MENSAGEM Nº 01/2024 - Veto Total da Lei nº 1.772/2023

Vitória da Conquista – BA, 05 de janeiro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
HERMÍNIO OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.772, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a comunicarem ao Conselho Tutelar, sobre os atendimentos realizados em unidades de pronto atendimento, de casos de crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** da Lei em epígrafe, de nº 1.772/2023.

A Lei nº 1.772/2023, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de impactante matéria, pois pretende estabelecer a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a comunicarem ao Conselho Tutelar, sobre os atendimentos realizados em unidades de pronto atendimento, de casos de crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas.

Entretanto, a lei, por ser inconstitucional, conforme ficará demonstrado nessa mensagem, deve ser vetada pela Chefia do Poder Executivo.

Observa-se que a Lei nº 1.772/2023 visa obrigar os hospitais públicos e privados, localizados no Município de Vitória da Conquista, a comunicarem formalmente ao Conselho Tutelar, sobre os atendimentos realizados em unidades de pronto atendimento, de casos de crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas. Veja-se o quanto disposto pelo art. 1º:

PGM JONATAN NUNES MENEZES

> "Art. lº - Os hospitais públicos e privados localizados no município de Vitória da Conquista ficam obrigados a comunicarem formalmente ao Conselho Tutelar, quando do atendimento, em suas unidades de pronto atendimento crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas."

É válido ressaltar que a competência para legislar acerca da proteção à infância e à juventude é de natureza concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme estabelece o inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988. Além disso, a matéria em questão, objeto da norma em análise, é regulamentada pela Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dessa maneira, cabe destacar que a mencionada legislação federal delibera sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, abrangendo uma variedade de meios destinados a assegurar essa salvaguarda. Consequentemente, a norma em referência estabelece disposições quanto a infrações administrativas que podem ocorrer no âmbito das políticas de proteção à infância e à juventude, delineando parâmetros legais para a atuação do poder público e demais entidades envolvidas:

> Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
>
> Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Nesse contexto, o Município se encontra impossibilitado de promover inovações normativas em temáticas que já tenham sido objeto de apreciação por meio de legislação federal, cuja competência para a sua elaboração é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal

Assim, à luz da legislação invocada, quando uma situação como essa é constatada, outra alternativa não resta à Chefia do Poder Executivo a não ser vetar parcialmente totalmente a lei, visto que claramente a lei será fonte de insegurança jurídica, porquanto a Lei em análise inova matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Pelo exposto, fica clarividente que, por sua natureza inconstitucional, é obrigação da ocupante da Chefia do Poder Executivo vetar a Lei nº 1.772/2023, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 [....]
>
> [...] § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á**, **total** ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar totalmente Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo § 2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, integralmente**, a Lei nº 1.772/2023, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 05.01.2024 16:54:34

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES